



Lei n. 3118 de 29 de novembro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a promover a constituição de uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento do Piauí - CODEPI - e dá outras providências.

OBS: o art. 1º foi ampliado
do pelo Lei nº 4.106,
de 02/05/87.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de uma sociedade de economia mista, de capital autorizado, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento do Piauí - CODEPI -, destinada a fomentar e explorar atividades agrícolas, industriais e de mineração, de relevante interesse para a economia do Estado do Piauí.

§ 1º - A Companhia poderá explorar diretamente as atividades referidas neste artigo, ou participar, como acionista ou quotista, de empresas que as explorem.

§ 2º - A Companhia poderá constituir empresas subsidiárias para construção, instalação e exploração de silos e armazéns, inclusive frigoríficos, nos centros de coleta e distribuição, usinas de beneficiamento e industrialização de matérias primas, bem como para pesquisa e lavra de minérios, ou de prestação de serviços relacionados com os citados objetivos.



Lei n. 3.118 de 29 de novembro de 1972

Autoriza o Poder Executivo a promover a constituição de uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento do Piauí - CODEPI - e dá outras providências.

OBS: o art. 1º foi ampliado pela Lei nº 4.106, de 22/05/87.



Lei n. 3.118 de 99 de novembro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a promover a
constituição de uma sociedade de economia
mista, sob a denominação de Companhia de
Desenvolvimento do Piauí - CODEPI - e da
outras providências.

Obs: o art. 1º foi ampliado -
do para lei nº 4.106,
de 22/05/87.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de uma sociedade de economia mista, de capital autorizado, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento do Piauí - CODEPI -, destinada a fomentar e explorar atividades agrícolas, industriais e de mineração, de relevante interesse para a economia do Estado do Piauí.

§ 1º - A Companhia poderá explorar diretamente as atividades referidas neste artigo, ou participar, como acionista ou quotista, de empresas que as explorem.

§ 2º - A Companhia poderá constituir empresas subsidiárias para construção, instalação e exploração de silos e armazéns, inclusive frigoríficos, nos centros de coleta e distribuição, usinas de beneficiamento e industrialização de matérias primas, bem como para pesquisa e lavra de minérios, ou de prestação de serviços relacionados com os citados objetivos.

Art. 2º - O capital social da Companhia será de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), dividido em ações de valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro cada uma, todas nominativas, sendo 7.500.000 (sete milhões e quinhentas mil) ordinárias e 7.500.000 (sete milhões e quinhentas mil) preferenciais, sem direito a voto.

§ 1º - As ações preferenciais terão prioridade na percepção de dividendos de 6% (seis por cento) ao ano, não cumulativos, e em caso de liquidação, privilégio no reembolso do respectivo valor.

§ 2º - No caso de os resultados do exercício permitirem, às ações preferenciais serão atribuídos dividendos superiores ao limite estabelecido no parágrafo anterior, em igualdade de condições aos que forem distribuídos às ordinárias.

Art. 3º - Ao Estado do Piauí fica assegurado a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 4º - A integralização das ações subscritas pelo Estado será feita da seguinte forma:

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de uma sociedade de economia mista, de capital autorizado, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento do Piauí - CODEPI -, destinada a fomentar e explorar atividades agrícolas, industriais e de mineração, de relevante interesse para a economia do Estado do Piauí.

§ 1º - A Companhia poderá explorar diretamente as atividades referidas neste artigo, ou participar, como acionista ou quotista, de emprêsas que as explorem.

§ 2º - A Companhia poderá constituir emprêsas subsidiárias para construção, instalação e exploração de silos e armazéns, inclusive frigoríficos, nos centros de coleta e distribuição, usinas de beneficiamento e industrialização de matérias primas, bem como para pesquisa e lavra de minérios, ou de prestação de serviços relacionados com os citados objetivos.

Art. 2º - O capital social da Companhia será de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), dividido em ações de valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, tôdas nominativas, sendo 7.500.000 (sete milhões e quinhentas mil) ordinárias e 7.500.000 (sete milhões e quinhentas mil) preferenciais, sem direito a voto.

§ 1º - As ações preferenciais terão prioridade na percepção de dividendos de 6% (seis por cento) ao ano, não cumulativos, e em caso de liquidação, privilégio no reembolso do respectivo valor.

§ 2º - No caso de os resultados do exercício permitirem, às ações preferenciais serão atribuídos dividendos superiores ao limite estabelecido no parágrafo anterior, em igualdade de condições aos que forem distribuídos às ordinárias.

Art. 3º - Ao Estado do Piauí fica assegurado a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 4º - A integralização das ações subscritas pelo Estado será feita da seguinte forma:

Art. 2º - O capital social da Companhia será de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), dividido em ações de valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, tôdas nominativas, sendo 7.500.000 (sete milhões e quinhentas mil) ordinárias e 7.500.000 (sete milhões e quinhentas mil) preferenciais, sem direito a voto.

§ 1º - As ações preferenciais terão prioridade na percepção de dividendos de 6% (seis por cento) ao ano, não cumulativos, e em caso de liquidação, privilégio no reembolso do respectivo valor.

§ 2º - No caso de os resultados do exercício permitirem, às ações preferenciais serão atribuídos dividendos superiores ao limite estabelecido no parágrafo anterior, em igualdade de condições aos que forem distribuídos às ordinárias.

Art. 3º - Ao Estado do Piauí fica assegurado a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 4º - A integralização das ações subscritas pelo Estado será feita da seguinte forma:

Art. 2º - O capital social da Companhia será de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), dividido em ações de valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, tôdas nominativas, sendo 7.500.000 (sete milhões e quinhentas mil) ordinárias e 7.500.000 (sete milhões e quinhentas mil) preferenciais, sem direito a voto.

§ 1º - As ações preferenciais terão prioridade na percepção de dividendos de 6% (seis por cento) ao ano, não cumulativos, e em caso de liquidação, privilégio no reembolso do respectivo valor.

§ 2º - No caso de os resultados do exercício permitirem, às ações preferenciais serão atribuídos dividendos superiores ao limite estabelecido no parágrafo anterior, em igualdade de condições aos que forem distribuídos às ordinárias.

Art. 3º - Ao Estado do Piauí fica assegurado a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 4º - A integralização das ações subscritas pelo Estado será feita da seguinte forma:

I - Em dinheiro;

II - Em ações representativas da participação do Governo do Estado do Piauí na Agro-Indústria do Piauí S/A (AGRINPISA), e no FOMINPI - Fomento Industrial do Piauí S/A;

III - Em bens imóveis de propriedade do Estado do Piauí, constituído pelas Fazendas Estaduais;

IV - Em bens imóveis constituídos pelas áreas de terras devolutas do Estado do Piauí.

Art. 5º - Para a integralização do capital subscrito pelo Estado do Piauí, fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio da Companhia, ações ordinárias nominativas da AGRINPISA e do FOMINPI, das quais é titular o Estado, bem como os bens imóveis integrantes das Fazendas Estaduais que lhe pertençam.

Art. 6º - Fica a Companhia investida do poder de representação do Estado para os fins de legitimação de propriedade, uso, reintegração de posse e discriminação de terras devolutas, podendo ainda firmar acórdos com a União e Municípios.

Art. 7º - Terá a Companhia fôro e sede na cidade de Teresina, cabendo-lhe abrir filiais ou escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante deliberação da Diretoria. A Companhia terá a duração por tempo indeterminado.

Art. 8º - A Companhia será administrada por uma Diretoria constituída de quatro (4) membros, todos eleitos em Assembléia Geral, dentre os quais serão escolhidos, no ato da eleição, um Diretor-Presidente e um Diretor-Executivo.

§ 1º - A escolha dos Diretores deverá recair em pessoas de reconhecida capacidade técnica e idoneidade moral, exindo-se, para o cargo de Diretor - Executivo, comprovada experiência administrativa e conhecimentos especializados em questões atinentes à gerência de emprêsas.

§ 2º - Os membros da Diretoria, cujo mandato é de 4 (quatro) anos, poderão ser reeleitos.

Art. 9º - Os dividendos serão distribuídos anualmente aos acionistas após o levantamento do Balanço Geral, não podendo exceder a 20% (vinte por cento) ao ano, do valor nominal de cada ação.

Parágrafo único - Os dividendos do Estado não serão retirados, ficando retidos, em conta especial, para serem reinvestidos como participação acionária na emprêsa.

Art. 10 - O funcionário da Companhia será disciplinado pela legislação pertinente e na forma do que dispuserem os Estatutos aprovados pela Assembléia Geral, os quais disporão sobre a administração do pessoal, material, bens e valores, competência da Diretoria e do Conselho Fiscal e Consultivo, e meios de execução de suas finalidades.

Art. 11 - Haverá um Conselho Fiscal constituído de 3 (três) membros e suplentes, com as atribuições da lei, eleitos anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária.

Art. 12 - O Conselho Consultivo será constituído dos seguintes membros

- a) um representante da Secretaria do Planejamento;
- b) um representante da Secretaria da Agricultura;
- c) um representante da Associação Comercial;

§ 1º - A escolha dos Diretores deverá recair em pessoas de reconhecida capacidade técnica e idoneidade moral, exigindo-se, para o cargo de Diretor - Executivo, comprovada experiência administrativa e conhecimentos especializados em questões atinentes à gerência de empresas.

§ 2º - Os membros da Diretoria, cujo mandato é de 4 (quatro) anos, poderão ser reeleitos.

Art. 9º - Os dividendos serão distribuídos anualmente aos acionistas após o levantamento do Balanço Geral, não podendo exceder a 20% (vinte por cento) ao ano, do valor nominal de cada ação.

Parágrafo único - Os dividendos do Estado não serão retirados, ficando retidos, em conta especial, para serem reinvestidos como participação acionária na empresa.

Art. 10 - O funcionário da Companhia será disciplinado pela legislação pertinente e na forma do que dispuserem os Estatutos aprovados pela Assembleia Geral, os quais disporão sobre a administração do pessoal, material, bens e valores, competência da Diretoria e do Conselho Fiscal e Consultivo, e meios de execução de suas finalidades.

Art. 11 - Haverá um Conselho Fiscal constituído de 3 (três) membros e suplentes, com as atribuições da lei, eleitos anualmente, pela Assembleia Geral Ordinária.

Art. 12 - O Conselho Consultivo será constituído dos seguintes membros

- a) um representante da Secretaria do Planejamento;
- b) um representante da Secretaria da Agricultura;
- c) um representante da Associação Comercial;

§ 1º - A escolha dos Diretores deverá recair em pessoas de reconhecida capacidade técnica e idoneidade moral, exindo-se, para o cargo de Diretor - Executivo, comprovada experiência administrativa e conhecimentos especializados em questões atinentes à gerência de emprêsas.

§ 2º - Os membros da Diretoria, cujo mandato é de 4 (quatro) anos, poderão ser reeleitos.

Art. 9º - Os dividendos serão distribuídos anualmente aos acionistas após o levantamento do Balanço Geral, não podendo exceder a 20% (vinte por cento) ao ano, do valor nominal de cada ação.

Parágrafo único - Os dividendos do Estado não serão retirados, ficando retidos, em conta especial, para serem reinvestidos como participação acionária na emprêsa.

Art. 10 - O funcionário da Companhia será disciplinado pela legislação pertinente e na forma do que dispuserem os Estatutos aprovados pela Assembléia Geral, os quais disporão sobre a administração do pessoal, material, bens e valores, competência da Diretoria e do Conselho Fiscal e Consultivo, e meios de execução de suas finalidades.

Art. 11 - Haverá um Conselho Fiscal constituído de 3 (três) membros e suplentes, com as atribuições da lei, eleitos anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária.

Art. 12 - O Conselho Consultivo será constituído dos seguintes membros:

- a) um representante da Secretaria do Planejamento;
- b) um representante da Secretaria da Agricultura;
- c) um representante da Associação Comercial;

- d) um representante do FOMINPI;
- e) um representante da AGRINPISA.

Art. 13 - Os membros do Conselho Consultivo, e seus Suplentes serão eleitos pelo prazo de 2 (dois) anos, com direito a reeleição, dentre 3 (três) nomes indicados pelas entidades que representam.

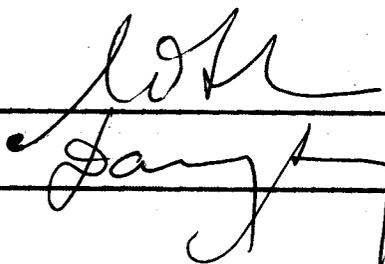
Art. 14 - Fica o Governo do Estado autorizado a nomear comissão composta de 3 (três) membros para encarregar-se dos atos de constituição da Companhia.

Art. 15 - O capital inicial a ser subscrito pelo Governo do Estado será de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Art. 16 - Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado a obrigação inicial do Estado como subscritor de ações e para ocorrer com as despesas iniciais de organização da Companhia.

Art. 17- Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de novembro de 1971.



Numerada e sancionada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos *29* dias do mês de *novembro* do ano de mil novecentos e setenta e um.

Prof. Darcy Fontenelle de Araújo
Secretário do Governo



Lei n. 3118 de 29 de novembro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a promover a constituição de uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento do Piauí - CODEPI - e dá outras providências.

OBS: o art. 1º foi ampliado
do pelo Lei nº 4.106,
de 02/05/87.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de uma sociedade de economia mista, de capital autorizado, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento do Piauí - CODEPI -, destinada a fomentar e explorar atividades agrícolas, industriais e de mineração, de relevante interesse para a economia do Estado do Piauí.

§ 1º - A Companhia poderá explorar diretamente as atividades referidas neste artigo, ou participar, como acionista ou quotista, de empresas que as explorem.

§ 2º - A Companhia poderá constituir empresas subsidiárias para construção, instalação e exploração de silos e armazéns, inclusive frigoríficos, nos centros de coleta e distribuição, usinas de beneficiamento e industrialização de matérias primas, bem como para pesquisa e lavra de minérios, ou de prestação de serviços relacionados com os citados objetivos.

Art. 2º - O capital social da Companhia será de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), dividido em ações de valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, tôdas nominativas, sendo 7.500.000 (sete milhões e quinhentas mil) ordinárias e 7.500.000 (sete milhões e quinhentas mil) preferenciais, sem direito a voto.

§ 1º - As ações preferenciais terão prioridade na percepção de dividendos de 6% (seis por cento) ao ano, não cumulativos, e em caso de liquidação, privilégio no reembolso do respectivo valor.

§ 2º - No caso de os resultados do exercício permitirem, às ações preferenciais serão atribuídos dividendos superiores ao limite estabelecido no parágrafo anterior, em igualdade de condições aos que forem distribuídos às ordinárias.

Art. 3º - Ao Estado do Piauí fica assegurado a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 4º - A integralização das ações subscritas pelo Estado será feita da seguinte forma:

§ 1º - A escolha dos Diretores deverá recair em pessoas de reconhecida capacidade técnica e idoneidade moral, exigindo-se, para o cargo de Diretor - Executivo, comprovada experiência administrativa e conhecimentos especializados em questões atinentes à gerência de empresas.

§ 2º - Os membros da Diretoria, cujo mandato é de 4 (quatro) anos, poderão ser reeleitos.

Art. 9º - Os dividendos serão distribuídos anualmente aos acionistas após o levantamento do Balanço Geral, não podendo exceder a 20% (vinte por cento) ao ano, do valor nominal de cada ação.

Parágrafo único - Os dividendos do Estado não serão retirados, ficando retidos, em conta especial, para serem reinvestidos como participação acionária na empresa.

Art. 10 - O funcionário da Companhia será disciplinado pela legislação pertinente e na forma do que dispuserem os Estatutos aprovados pela Assembleia Geral, os quais disporão sobre a administração do pessoal, material, bens e valores, competência da Diretoria e do Conselho Fiscal e Consultivo, e meios de execução de suas finalidades.

Art. 11 - Haverá um Conselho Fiscal constituído de 3 (três) membros e suplentes, com as atribuições da lei, eleitos anualmente, pela Assembleia Geral Ordinária.

Art. 12 - O Conselho Consultivo será constituído dos seguintes membros

- a) um representante da Secretaria do Planejamento;
- b) um representante da Secretaria da Agricultura;
- c) um representante da Associação Comercial;